



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 903, DE 2026 **(Do Sr. Átila Lira)**

Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime o descumprimento de obrigação estabelecida em medida cautelar diversa da prisão.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI nº , de 2026

(Do Dep. Atila Lira)

Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime o descumprimento de obrigação estabelecida em medida cautelar diversa da prisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 359-A, § 1º, § 2º, § 3º.

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO.

Art. 359. (...)

§ 1º. Descumprir medida cautelar diversa da prisão.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

§ 2º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna legislativa que compromete severamente a eficácia do sistema de justiça criminal brasileiro, a segurança pública e a própria dignidade do Poder Judiciário.

A proposta tipifica como crime o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal, garantindo que tais obrigações possuam força coercitiva real.

1 Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



1. O paradigma da lei Maria da Penha: Este projeto encontra sólido precedente no ordenamento jurídico pátrio. O Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) 1 já criminaliza o descumprimento de decisões judiciais que deferem medidas protetivas de urgência. O legislador reconheceu, naquela ocasião, que a simples possibilidade de conversão da medida em prisão preventiva era insuficiente para conter infratores que desafiam a autoridade do Estado.

Não há razão lógica ou jurídica para que o descumprimento de cautelares em outros contextos — como no combate ao crime organizado, tráfico de drogas ou crimes patrimoniais — receba tratamento penal mais brando. A universalização dessa tipificação é uma medida de isonomia e coerência sistêmica.

2. A impotência da Autoridade Policial no cenário atual: Um dos pontos mais críticos da atual legislação é a paralisia imposta às forças de segurança. Atualmente, quando um indivíduo é flagrado descumprindo uma medida cautelar (como romper uma tornozeleira eletrônica ou violar a proibição de sair à rua após certo horário), a Autoridade Policial (Delegado de Polícia) encontra-se de "mãos atadas".

Por não ser tipificado como crime autônomo, o descumprimento é tratado meramente como uma "infração administrativa-processual". Na prática, isso significa que:

- O Delegado não pode lavrar o auto de prisão em flagrante pelo descumprimento;
- O policial é obrigado a liberar o indivíduo após o registro da ocorrência, gerando um sentimento de frustração nas forças de segurança e de audácia no criminoso;
- O Estado fica dependente de uma burocrática comunicação ao juiz da causa para que, só então, dias, semanas ou meses depois, uma providência seja tomada.

3. Fortalecimento da Justiça e da Segurança Pública: Ao tipificar a conduta no Art. 359-A do Código Penal, este Projeto de Lei permite a atuação imediata da polícia. O

1 Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



descumprimento passará a gerar um flagrante delito de natureza grave (reclusão), retirando o infrator de circulação e submetendo-o ao crivo do Judiciário em audiência de custódia.

Ademais, a manutenção de outras sanções cabíveis (§ 3º) garantem que o sistema responda de forma proporcional à reincidência e ao desrespeito às instituições.

Em suma, a medida é necessária para que as ordens judiciais não sejam "letra morta" e para que o sistema de medidas cautelares seja, de fato, uma alternativa viável e segura à segregação cautelar.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2026.

Deputado Átila Lira

(PP/PI)

1 Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO